

OBSERVATÓRIO PLURALIDADES

**PARA ALÉM DO PAPEL: A PARENTALIDADE
LGBTQIAPN+ E A LUTA PELO DIREITO DE AMAR E
CUIDAR.**

*Queila Feriano Geraldo da Cruz¹
Ynara Mangia Siqueira²
Tainah Simões Sales Thiago³*

O reconhecimento jurídico das famílias formadas por pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil não foi um processo simples, mas fruto de uma longa batalha por cidadania. Embora desde a década de 1970 se verifique o aumento dos movimentos sociais pela luta em prol dos direitos deste grupo social, apenas a partir de 2011 houve, de fato, o início de garantias jurídicas consolidadas. O marco inicial dessa transformação, no âmbito do Direito, remete ao julgamento histórico da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, julgadas pelo STF, (Brasil, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. Relator: Ministro Ayres Britto. Pub: 14 out. 2011).

Essas decisões foram fundamentais ao reconhecerem a união estável homoafetiva como núcleo familiar, garantindo a casais do mesmo sexo os mesmos direitos conferidos a casais heterossexuais, incluindo a possibilidade jurídica de adoção (Brasil, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. Relator: Ministro Ayres Britto. Pub: 14 out. 2011).

¹ Graduanda em Direito no Centro Universitário Serra Dos Órgãos (Unifeso); Membro do Núcleo de Direitos Humanos. E-mail: queilaferiano@gmail.com

² Graduanda em Psicologia no Centro Universitário Serra Dos Órgãos (Unifeso); Membro do Núcleo de Direitos Humanos. E-mail: ynaramangiasiqueira@gmail.com

³ Professora do Curso de Direito e membro do Núcleo de Direitos Humanos do UNIFESO. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Ceará c/c pesquisa na Aix-Marseille Université, França. E-mail: tainahthiago@unifeso.edu.br

Apesar do avanço jurisprudencial, a realidade impõe um ritmo mais lento do que as conquistas no papel. Com o passar dos anos, observa-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro não crie impedimentos, permitindo, inclusive, o acesso a técnicas de reprodução assistida conforme as diretrizes do Conselho Federal de Medicina (Pluris, 2024, *online*), a efetivação desses direitos esbarra em barreiras psicossociais profundas. O estigma e as normas de gênero ainda operam como mecanismos de apagamento e não-reconhecimento dessas parentalidades em políticas públicas (Ril; Oliveira; Pires, 2025, p. 4).

A invisibilidade imposta por preconceitos enraizados cria desafios, como o julgamento da aptidão dos pais sob uma ótica heteronormativa, o que muitas vezes retarda ou dificulta a concretização da adoção (The Lovable You, 2024, *online*).

É urgente, portanto, deslocar o foco do debate: o que define o sucesso de uma adoção não é a configuração da família adotante, mas sim a capacidade de oferecer um lar. Um adotante precisa de um lugar no mundo. Não estamos tratando apenas de uma casa onde a pessoa come, dorme, bebe, toma banho e vai à escola; estamos falando da construção de um lar. Lar é o espaço de construção de subjetividades e de proteção (Bonifácio; Mendonça, 2024, p. 11).

Se uma família, independentemente de sua composição afetiva ou de gênero, possui capacidade de prover esse ambiente de amor, além de condições financeiras e psicológicas para arcar com as responsabilidades de um adotante, ela tem esse direito (Gomes, 2024, *online*).

É fundamental compreender que a burocracia do sistema de adoção muitas vezes negligencia a dimensão afetiva, focando excessivamente em padrões pré-estabelecidos que excluem a diversidade familiar. Quando se analisa o processo de habilitação, observa-se uma vigilância constante sobre a moralidade dos adotantes, o que reflete uma estrutura que ainda não internalizou plenamente a igualdade constitucional garantida desde 2011.

Essa barreira invisível se manifesta na demora injustificada ou no direcionamento das crianças para perfis que reforçam a norma heteronormativa tradicional, ignorando que o afeto não possui gênero nem orientação sexual. A prática jurídica deve, portanto, evoluir para reconhecer que a segurança de uma criança não depende da forma do casal, mas da

estabilidade emocional e do compromisso real com o projeto de parentalidade que esse núcleo se propõe a construir diariamente.

Nesse cenário, a educação dos atores do sistema de justiça torna-se o pilar central para a transformação social e jurídica. É necessário que magistrados, promotores e equipes técnicas multidisciplinares desconstruam os preconceitos de gênero que ainda permeiam a avaliação da capacidade parental de pessoas LGBTQIAPN+.

Como bem pontuado, a superação da “invisibilidade estrutural” exige um olhar atento que priorize o interesse superior da criança, garantindo que o direito fundamental à convivência familiar seja efetivado de maneira isonômica (Ferreira, 2024, *online*). O direito ao cuidado é um direito humano universal e, quando o Estado impõe restrições pautadas em normas de gênero excludentes, ele falha em sua missão de proteção (OAB/SE, 2024, p. 15).

Somente através da plena implementação dos direitos já conquistados, em consonância com uma nova ética do cuidado, poderemos assegurar que todas as famílias sejam tratadas com a dignidade que a Constituição Federal exige, garantindo que cada criança encontre um lar seguro e amoroso, independentemente de quem o compõe.

Os avanços na conquista dos direitos da população LGBTQIAPN+ são notórios, mas a efetivação da igualdade depende muito mais do que está posto na lei ou nas decisões judiciais: é necessária uma mudança cultural voltada à eliminação dos preconceitos enraizados e dos estereótipos fixados por ideologias universalizantes, impositivas e intolerantes às diferenças. A conscientização sobre equidade e uma ética coletiva voltada à proteção dos direitos humanos é urgente não apenas do ponto de vista comunitário, mas também no âmbito institucional. Somente assim é possível falar em garantia de direitos para além do papel.

REFERÊNCIAS:

BONIFÁCIO, Fernanda Coelho; MENDONÇA, Francisco Cardoso. Direitos da parentalidade homoafetiva no Brasil: avanços e desafios jurídicos diante da reprodução assistida. **Revista Amazônida de Estudos em Educação e Sociedade**, v. 11, n. 12, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i12.23232>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.**

Relator: Min. Ayres Britto. Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL Brasília, DF, 14 de outubro de 2011. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 5 jun. 2026.

FERREIRA, Vivianne. A família homoafetiva e os desafios para seu efetivo reconhecimento. **Portal FGV**, 2024. Disponível em:

<https://portal.fgv.br/artigos/familia-homoafetiva-e-desafios-seu-efetivo-reconhecimento>. Acesso em: 5 jun. 2026.

GOMES, Guilherme. Licença-maternidade na adoção por casais homoafetivos e trans evidencia avanços no Direito das Famílias. **IBDFAM**, 2024. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/13861/Licen%C3%A7a-maternidade+na+ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+e+trans+evidencia+avan%C3%A7os+no+Direito+das+Fam%C3%ADlias>. Acesso em: 5 jun. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional Sergipe (OAB/SE). **Cartilha: Direitos das Famílias LGBTQIAPN+**. Aracaju: OAB/SE, 2024. Disponível em:

<https://oabsergipe.org.br/wp-content/uploads/2024/07/CARTILHA-Direitos-das-Familias-LGBTQIAPN.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2026.

PLURIS, Clínica. Parentalidade para o público LGBTQIAPN+. **Blog Clínica Pluris**, 2024. Disponível em: <https://clinicapluris.com.br/blog/parentalidade-para-o-publico-lgbtqiapn/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

RIL, Stephany Yolanda; de Oliveira Júnior, João Batista; Pires, Rodrigo Otávio Moretti. Cuidado e Normas de Gênero: apagamento e não-reconhecimento de parentalidades LGBTI+ nas políticas públicas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 11, n. 12, 2025.

Disponível em: <https://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/cuidado-e-normas-de-genero-apagamento-e-naoreconhecimento-de-parentalidades-lgbti-nas-politicas-publicas/19590?id=19590>. Acesso em: 5 jun. 2026.

THE LOVABLE YOU. **Desafios invisíveis da Parentalidade LGBTQIA+**. The

Lovable You, 2024. Disponível em: <https://thelovableyou.com/desafios-invisiveis-da-parentalidade-lgbtqia-2/>. Acesso em: 5 jun. 2026.